



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 111/2025, de iniciativa do Vereador **Cláudio Lima**, que: ***“Declara Utilidade Pública a Associação IMR Catalão CHURCH e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O projeto encontra-se instruído com a íntegra de seu texto e com justificativa formal, conforme documento oficial extraído dos autos legislativos .

Pretende-se reconhecer a utilidade pública da entidade **Associação IMR Catalão CHURCH**, inscrita no CNPJ nº **53.814.571/0001-26**, constituída juridicamente em **23 de janeiro de 2024**, sem fins lucrativos, para permitir-lhe o acesso às prerrogativas previstas na legislação municipal, especialmente a Lei Municipal nº **2.893/2021**, que disciplina as declarações de utilidade pública no âmbito do Município.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**1. Competência legislativa**

Nos termos dos arts. **30, I e II**, da Constituição Federal, compete ao Município:

- legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A declaração de utilidade pública de entidade privada que atue no Município constitui matéria de interesse local, amplamente reconhecida pela doutrina: *“O Município possui competência plena para reconhecer e apoiar entidades associativas sediadas em seu território, especialmente quando desenvolvam atividades de interesse social ou comunitário.”* (**Hely Lopes Meirelles**, Direito Municipal Brasileiro, 19ª ed.).

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município de Catalão** e o **Regimento Interno** autorizam a apresentação de projetos dessa natureza por vereadores (art. 98, §1º, I – R.I.).

Portanto, **há competência legislativa válida do Município**, bem como **legitimidade do autor**.

**2. Técnica legislativa e observância normativa**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O projeto atende às exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**, notadamente:

- clareza e precisão;
- articulação em artigos sintéticos;
- dispositivo revogatório expresso e cláusula de vigência adequadamente prevista.

A norma remete corretamente à **Lei Municipal nº 2.893/2021**, que disciplina critérios para o reconhecimento de utilidade pública municipal, incluindo:

- comprovação de constituição formal;
- ausência de finalidade lucrativa;
- atuação em benefício coletivo;
- regularidade estatutária;
- endereço fixo e funcionamento contínuo.

O projeto evidencia tais requisitos com base no documento oficial examinado .

### **3. Juridicidade e constitucionalidade**

A declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, **não viola preceitos constitucionais**, por não implicar dispêndio de recursos de imediato, tampouco institui benefício financeiro automático.

Doutrina e jurisprudência destacam que: *“O reconhecimento de utilidade pública é ato político-administrativo que expressa a confiança do Poder Público na idoneidade e relevância social da entidade.”* (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo).



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O texto do PL não cria gastos nem convênios automáticos. Eventual parceria futura com o Município está condicionada:

- ao atendimento das finalidades estatutárias,
- à posterior análise da Administração,
- à disponibilidade orçamentária,
- e à lei específica (arts. 26 da LRF e 116 da Lei 8.666/1993, quando aplicável).

Assim, **não há impacto financeiro imediato**, inexistindo afronta à **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

#### 4. Regimentalidade

O Projeto observa:

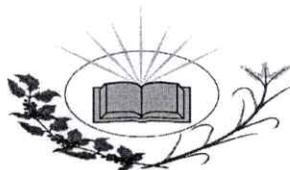
- art. 98, §1º, I – competência para iniciativa legislativa;
- art. 61 e seguintes – tramitação de proposições;
- entrega de justificativa formal, conforme exigência regimental.

Nenhuma irregularidade foi identificada.

#### 5. Doutrina sobre utilidade pública e interesse coletivo

A doutrina é pacífica em admitir que a declaração de utilidade pública cumpre papel estratégico no fortalecimento da sociedade civil organizada: *“As parcerias do Poder Público com o terceiro setor potencializam políticas sociais, mediante cooperação institucionalizada.”* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo).

E também: *“Entidades sem fins lucrativos atuam como importantes braços auxiliares da Administração Pública, legitimando o*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

*reconhecimento legislativo de seu interesse social.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações).*

No caso específico, a Associação IMR Catalão CHURCH tem natureza reconhecidamente social, cultural e comunitária, conforme afirmado na justificativa e nos documentos anexados ao projeto.

Após análise integral do arquivo enviado do **projeto oficial**, verifica-se que:

- não há planilhas de custos,
- não há impacto orçamentário,
- não existem despesas vinculadas ao reconhecimento da utilidade pública,
- não há qualquer dispositivo de concessão de subvenção social.

A declaração de utilidade pública **não gera automaticamente gastos**. Apenas **habilita** a entidade, no futuro, a participar de parcerias mediante instrumentos legais próprios:

- convênios;
- termos de colaboração;
- termos de fomento (Lei 13.019/2014 – Marco Regulatório das OSCs).

Todos exigem:

1. Plano de Trabalho;
2. Dotação orçamentária prévia;
3. Análise técnica e jurídica da Administração;
4. Prestação de contas específica.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Logo, não existe qualquer despesa atual ou potencial automática decorrente do PL, o que reforça a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

**6. Cláusulas de cessação de efeitos**

O art. 2º prevê hipóteses de cancelamento da utilidade pública, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.893/2021, reforçando:

- controle administrativo;
- verificação de continuidade da finalidade social;
- regularidade da entidade.

Trata-se de mecanismo de proteção ao interesse público.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 111/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

  
 \_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
 Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 111/2025**.

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gilmar', written over a horizontal line.

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 111/2025**.

Catalão (GO), 02 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thomas', written over a horizontal line.

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal